

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES
GABINETE DO VEREADOR ALYSSON F. G. REIS – PODEMOS**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° ___2025.

Dispõe sobre a divulgação de informações relativas aos contratos de locação de imóveis celebrados pela Administração Pública no âmbito do Município de Linhares e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, em meio eletrônico de fácil acesso, de informações relativas aos contratos de locação de imóveis celebrados pela Administração Pública municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Contrato de locação: o acordo firmado entre a Administração Pública e o locador, cujo objeto é a locação de imóvel destinado ao uso público;

II – Administração Pública: os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município de Linhares.

Art. 3º A Administração Pública municipal deverá divulgar, em meio eletrônico de fácil acesso, preferencialmente no Portal da Transparência, as seguintes informações relativas aos contratos de locação:

I – Identificação do imóvel locado: endereço completo, número de inscrição cadastral, área total e características relevantes;

II – Valor do aluguel: valor mensal, forma de pagamento e critérios de reajuste;

III – Duração do contrato: datas de início e término, possibilidade de prorrogação e condições para renovação;

IV – Finalidade da locação: descrição do uso a que se destina o imóvel (como, por exemplo, funcionamento de secretarias, escolas, unidades de saúde, entre outros);



V – Nome e identificação do locador: nome completo ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e demais dados de contato;

VI – Data de assinatura do contrato;

VII – Aditivos contratuais celebrados: alterações no valor, prazo ou demais condições contratuais.

Art. 4º A divulgação das informações será feita em seção específica do Portal da Transparência do Município de Linhares e deverá ser atualizada sempre que houver alteração contratual relevante.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o gestor público responsável à multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total do contrato, sem prejuízo de outras sanções administrativas e civis cabíveis.

Parágrafo único. A reincidência poderá configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade da divulgação, em meio eletrônico de fácil acesso, de informações detalhadas sobre os contratos de locação de imóveis celebrados pela Administração Pública Municipal. Trata-se de medida que visa reforçar os pilares da transparência, eficiência, moralidade e controle social, conforme preconiza o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

A publicidade dos atos administrativos é um dever do Estado e um direito fundamental do cidadão. A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) determina, em seu artigo 8º, a obrigação de divulgação de informações de interesse coletivo ou geral pelos órgãos e entidades públicas. De igual modo, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus artigos 48 e 48-A, impõe a transparência como instrumento essencial para o controle da gestão fiscal pelos cidadãos.

A locação de imóveis pela Administração Pública envolve movimentação significativa de recursos, com contratos muitas vezes duradouros. A ausência de transparência nesses contratos pode favorecer práticas como superfaturamento, uso inadequado dos bens, ineficiência administrativa e favorecimento indevido, contrariando os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 878.911/MG (Tema 917 da Repercussão Geral), reconheceu a legitimidade da iniciativa parlamentar na proposição de leis que tratem da transparência e organização administrativa, desde que não criem cargos nem impliquem aumento de despesa. O presente projeto se alinha a esse entendimento, pois não cria estruturas novas nem gera impacto financeiro direto, limitando-se à regulamentação da publicidade de atos administrativos já existentes.

A proposta está amparada na competência legislativa municipal (art. 30, I, da Constituição Federal), uma vez que trata de assunto de evidente interesse local: o uso e a destinação dos recursos públicos.

Com a implementação desta norma, busca-se:

- Garantir o direito fundamental de acesso à informação pública (art. 5º, XXXIII, da CF);



- Ampliar o controle social sobre os gastos públicos;
- Inibir práticas ilícitas e promover a economicidade nas contratações;
- Estimular a concorrência e a eficiência na gestão pública;
- Fortalecer a confiança do cidadão na Administração Municipal.

Dessa forma, trata-se de medida legislativa plenamente constitucional, oportuna e necessária, que atende aos princípios republicanos e ao interesse coletivo.

Conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Palácio Legislativo Antenor Elias, 06 de junho de 2025.

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310032003600330032003A005000

Assinado eletronicamente por **ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS** em 06/06/2025 08:37

Checksum: **F403666C6D27ED24BE80441338E036D9D1722A6B0BEDE964B3FFDFEDD261DF8**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300310032003600330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.